SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236238 - BA (2026/0114710-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CAIO BITENCOURT DA ANUNCIACAO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DAVID CAVALCANTE TEIXEIRA DALTRO - BA052812
		EMANUEL ELIAS GOMES SOUZA BOMFIM DOS SANTOS - BA062486
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAL. OPERAÇÃO FREEDOM. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. VÍNCULO COM FACÇÃO CRIMINOSA. MOTORISTA DE LIDERANÇA E APOIO FINANCEIRO. RISCO À ORDEM PÚBLICA. IDONEIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS DO ARTIGO 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE LICITUDE DE TRANSAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em recurso ordinário interposto por acusado de participar de célula da facção Comando Vermelho, preso preventivamente no bojo da Operação Freedom, sob imputação de tráfico de entorpecentes, lavagem de capitais e organização criminosa. A defesa sustenta constrangimento por excesso de prazo, falta de indícios probatórios consistentes de lavagem de capitais e ausência de fundamentos válidos para a prisão, apontando condições pessoais favoráveis.

II. Questão em discussão

2. A questão consiste em verificar a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na fase inquisitorial, se a decisão prisional apresenta fundamentação concreta, se o habeas corpus comporta análise sobre a licitude de transações financeiras e se as condições favoráveis impõem a substituição da segregação por medidas alternativas.

III. Razões de decidir

3. O oferecimento e recebimento da denúncia superveniente tornam prejudicada a tese de constrangimento

Documento eletrônico VDA59721727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:26
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: de9e79c3-79c8-42ca-ae8c-9c77a5618ebf

ilegal por excesso de prazo para o oferecimento da peça de acusação.

4. A prisão cautelar está idoneamente fundamentada na garantia da ordem pública face à gravidade concreta das infrações e o risco de reiteração, destacando-se a função logística desempenhada pelo agravante como homem de confiança de liderança local e intermediador de transações financeiras do grupo.

5. Condições pessoais favoráveis não impedem o recolhimento prisional provisório quando constatada a presença dos pressupostos processuais de cautelaridade, restando insatisfatórias as cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal perante a periculosidade do agente associado a grupo criminoso armado.

6. A sustentada tese de licitude de operações econômicas ligadas à Empresa Tesseract e a pretendida desconstituição dos indícios de autoria demandam revolvimento profundo do conjunto de fatos e provas, providência vedada na via estreita e célere do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59721727 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 10:28:26
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: de9e79c3-79c8-42ca-ae8c-9c77a5618ebf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236238 - BA (2026/0114710-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CAIO BITENCOURT DA ANUNCIACAO (PRESO)
ADVOGADOS	:	DAVID CAVALCANTE TEIXEIRA DALTRO - BA052812
		EMANUEL ELIAS GOMES SOUZA BOMFIM DOS SANTOS - BA062486
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAL. OPERAÇÃO FREEDOM. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DO OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICIALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. VÍNCULO COM FACÇÃO CRIMINOSA. MOTORISTA DE LIDERANÇA E APOIO FINANCEIRO. RISCO À ORDEM PÚBLICA. IDONEIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS DO ARTIGO 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE LICITUDE DE TRANSAÇÕES FINANCEIRAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. VIA ELEITA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em recurso ordinário interposto por acusado de participar de célula da facção Comando Vermelho, preso preventivamente no bojo da Operação Freedom, sob imputação de tráfico de entorpecentes, lavagem de capitais e organização criminosa. A defesa sustenta constrangimento por excesso de prazo, falta de indícios probatórios consistentes de lavagem de capitais e ausência de fundamentos válidos para a prisão, apontando condições pessoais favoráveis.

II. Questão em discussão

2. A questão consiste em verificar a ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo na fase inquisitorial, se a decisão prisional apresenta fundamentação concreta, se o habeas corpus comporta análise sobre a licitude de transações financeiras e se as condições favoráveis impõem a substituição da segregação por medidas alternativas.

III. Razões de decidir

3. O oferecimento e recebimento da denúncia superveniente tornam prejudicada a tese de constrangimento

Documento eletrônico VDA59381483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:10
Código de Controle do Documento: a3b25a0e-70bf-4913-a6cc-4845b75169b4

ilegal por excesso de prazo para o oferecimento da peça de acusação.

4. A prisão cautelar está idoneamente fundamentada na garantia da ordem pública face à gravidade concreta das infrações e o risco de reiteração, destacando-se a função logística desempenhada pelo agravante como homem de confiança de liderança local e intermediador de transações financeiras do grupo.

5. Condições pessoais favoráveis não impedem o recolhimento prisional provisório quando constatada a presença dos pressupostos processuais de cautelaridade, restando insatisfatórias as cautelares do artigo 319 do Código de Processo Penal perante a periculosidade do agente associado a grupo criminoso armado.

6. A sustentada tese de licitude de operações econômicas ligadas à Empresa Tesseract e a pretendida desconstituição dos indícios de autoria demandam revolvimento profundo do conjunto de fatos e provas, providência vedada na via estreita e célere do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIO BITENCOURT DA ANUNCIAÇÃO contra a decisão monocrática em que conheci do recurso ordinário em *habeas corpus* mas neguei-lhe provimento, mantendo a segregação cautelar para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

O agravante alega ocorrência de constrangimento ilegal por excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, haja vista que as investigações duraram cerca de um ano e oito meses, superando em muito os prazos legais da fase policial. **No que concerne aos indícios de autoria, argumenta que as suspeitas que recaíam sobre a Empresa Tesseract e a suposta ocultação de veículos foram totalmente desconstituídas no curso do inquérito policial, o que ensejou o pedido de levantamento de bloqueios patrimoniais pela própria autoridade policial ao reconhecer a licitude das operações comerciais**.

Defende que ostenta condições pessoais favoráveis, como primariedade técnica, ausência de antecedentes criminais, residência fixa no distrito da culpa e trabalho lícito como motorista de aplicativo. Alega, ainda, a ausência de contemporaneidade do decreto prisional em relação aos fatos investigados, iniciados no ano de 2024, de forma que requer a substituição da segregação corporal por medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

A parte agravada, em contraminuta, sustenta o indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva.

O Ministério Público Federal manifesta-se pela prejudicialidade da alegação de excesso de prazo e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se íntegra a decisão monocrática agravada.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59381483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:10
Código de Controle do Documento: a3b25a0e-70bf-4913-a6cc-4845b75169b4

O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pela parte foram analisados de forma devidamente fundamentada, em estrita conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte.

Conforme o consignado na decisão agravada, a superveniência do oferecimento e recebimento da denúncia afasta a discussão acerca de eventual excesso de prazo na fase investigativa pré-processual. Com o início da ação penal, as discussões relativas à demora na tramitação do inquérito policial e à apresentação da acusação estatal restam superadas pela consolidação da *opinio delicti* e inauguração da fase judicial da persecução de natureza penal.

Dessa forma, constatada **a regular tramitação do feito e a instauração da correspondente relação jurídica processual criminal**, não há que se cogitar letargia ou desídia do aparato estatal na condução das fases iniciais da investigação, restando formalmente prejudicada a tese defensiva neste ponto específico.

No que pertine ao mérito da segregação provisória, a prisão preventiva do agravante encontra-se devidamente respaldada nos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, evidenciando fundamentação idônea e concreta.

A necessidade de preservação da ordem pública **justifica-se pela periculosidade social do agente e pela gravidade concreta da conduta**. **A participação, em tese, de destaque do recorrente, prestando apoio logístico direto e atuando no fluxo de capital da organização criminosa armada, obsta a aplicação da pretendida liberdade provisória**. O risco de reiteração delitiva e a imprescindibilidade de interromper a atividade financeira e logística de célula do Comando Vermelho na região legitimam a manutenção do cárcere, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A exigência de contemporaneidade prevista no artigo 312, §2º, do Código de Processo Penal encontra-se plenamente satisfeita. O perigo gerado pelo estado de liberdade do recorrente permanece atual, dado o poder de mobilidade e a gravidade das condutas imputadas ao grupo criminoso, composto por 46 denunciados em uma estrutura piramidal complexa dedicada ao tráfico de entorpecentes e homicídios qualificados.

Portanto, demonstrados o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, o decreto de prisão preventiva encontra-se concretamente motivado, inexistindo vício de fundamentação abstrata ou carência de análise individualizada que macule a custódia

A defesa invoca condições pessoais do agravante, tais como primariedade técnica, endereço fixo no distrito da culpa e trabalho como motorista de aplicativo, afirmando que a substituição da prisão por medidas restritivas diversas seria adequada.

No entanto, conforme o exposto na decisão agravada, as condições favoráveis não têm o condão de obstar a decretação ou a manutenção da prisão preventiva quando presentes os pressupostos processuais de necessidade e urgência para assegurar a ordem pública e a aplicação da lei penal. A gravidade da conduta e o engajamento do recorrente em organização criminosa sofisticada afastam a suficiência de restrições menos gravosas.

Documento eletrônico VDA59381483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:10
Código de Controle do Documento: a3b25a0e-70bf-4913-a6cc-4845b75169b4

Por fim, o agravante traz aos autos um novo argumento: as suspeitas de **lavagem de capitais** que recaíam sobre ele foram afastadas no curso do próprio inquérito policial, diante do reconhecimento, pela autoridade policial, de que as operações financeiras vinculadas à Empresa Tesseract e a aquisição de seus veículos transcorreram dentro da licitude comercial.

Ocorre que a análise minuciosa desses elementos probatórios, bem como a avaliação aprofundada sobre a procedência lícita das transações financeiras e desconstituição da tese acusatória, **envolvem o exame de mérito da ação penal**. O *habeas corpus* e o seu recurso ordinário não se prestam como sede adequada para a dilação probatória ou para o revolvimento fático-probatório profundo sobre a suficiência da prova de autoria e da materialidade dos crimes de lavagem de capitais e organização criminosa.

Tais controvérsias fáticas e a sustentada atipicidade ou licitude das condutas deverão ser ampla e exaustivamente debatidas durante a instrução criminal nos autos da Ação Penal nº 8029351-53.2026.8.05.0001, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa perante o Juízo natural de primeiro grau. Por conseguinte, é incabível a desconstituição precoce da custódia cautelar sob tais argumentos de fato em sede de cognição sumária de *writ* constitucional.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381483 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:10
Código de Controle do Documento: a3b25a0e-70bf-4913-a6cc-4845b75169b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 236.238 / BA

Número Registro: 2026/0114710-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80057139120268050000 80293515320268050001 80792679320258050000 81708904120258050001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIO BITENCOURT DA ANUNCIACAO (PRESO)
ADVOGADOS	: DAVID CAVALCANTE TEIXEIRA DALTRO - BA052812
	EMANUEL ELIAS GOMES SOUZA BOMFIM DOS SANTOS - BA062486
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAIO BITENCOURT DA ANUNCIACAO (PRESO)
ADVOGADOS	: DAVID CAVALCANTE TEIXEIRA DALTRO - BA052812
	EMANUEL ELIAS GOMES SOUZA BOMFIM DOS SANTOS - BA062486
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59689586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:17
Código de Controle do Documento: eb7ae55e-05b2-4735-b3b7-67c870830e2e

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:54:17
Código de Controle do Documento: eb7ae55e-05b2-4735-b3b7-67c870830e2e